

O DESVALOR JURÍDICO DO TRABALHO REPRODUTIVO: uma crítica político-econômica do feminismo ao Direito

LEGAL DEVALOR OF REPRODUCTIVE WORK a political-economic critique of feminism to Law

Bárbara Duarte¹

Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)

Flávia Souza Máximo Pereira²

Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP)

Pedro Augusto Gravatá Nicoli³

Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)

Eles dizem que é amor. Nós dizemos que é trabalho não remunerado.

Eles chamam de friidez. Nós chamamos de absenteísmo.

Todo aborto é um acidente de trabalho.

Tanto a homossexualidade quanto a heterossexualidade são condições de trabalho...

Mas a homossexualidade é o controle da produção pelos trabalhadores, não o fim do trabalho.

Mais sorrisos? Mais dinheiro. Nada será tão poderoso em destruir as virtudes de cura de um sorriso.

Neuroses, suicídios, dessexualização: doenças ocupacionais da dona de casa

(FEDERICI, 2018, p. 40)

Resumo: O direito do trabalho, enquanto ramo jurídico que se pretende regulador da prestação do trabalho humano subordinado, acaba por refletir formas de desvalor naturalizadas, cristalizando juridicamente as desigualdades presentes no campo social ao deixar de fornecer, total ou parcialmente, proteções a determinadas formas de trabalhar. É o que acontece com o denominado trabalho reprodutivo. A importância do tema é incontestável, para que se pense na desvalorização social e jurídica atribuída a essa forma de labor, que, muitas vezes, sequer é entendida como trabalho, sendo inserida na esfera do afeto. Desse modo, sob o método jurídico-teórico, recorre-se às contribuições da denominada economia feminista, vertente de pensadoras que desenvolve estudos problematizando as construções clássicas acerca do que se entende por trabalho, no intuito de reformular o seu conceito, ampliando-o no sentido de criticar a marginalização econômico-jurídica dos trabalhos que integram a esfera da reprodução social. Ao final, são levantados elementos para o debate de uma possível juridificação justa do trabalho reprodutivo, que reconheçam sua centralidade social e seu valor.

Palavras-chave:

Direito do Trabalho. Trabalho reprodutivo. Cuidado. Economia feminista.

Abstract: Labor Law, as a legal branch that seeks to regulate subordinate human labor, ultimately reflects forms of social devaluation, legally crystallizing the inequalities present in the social field by failing to provide, totally or partially, protections to certain ways of labor. This is what happens with reproductive work. The importance of the theme is indisputable, to verify the social and juridical devaluation attributed to this form of labor, which is often not even understood as work and, consequently, inserted in the sphere of affection. Therefore, under the legal-theoretical method, we use the contributions of the feminist economy, a group of thinkers who develop

¹ Doutoranda e mestra em Direito pela UFMG. Co-coordenadora do projeto Enegrecer – UFMG. Advogada Popular. E-mail: barbara_a_duarte@yahoo.com.br

² Professora Adjunta de Direito Processual do Trabalho e Direito Previdenciário da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Integrante permanente do corpo docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFOP. Coordena o grupo de pesquisa “Ressaber – Estudos em Saberes Decoloniais e o projeto de extensão “Ouvidoria Feminina”, ambos na UFOP. Doutora em Direito do Trabalho pela UFMG em cotutela com a Università degli Studi di Roma Tor Vergata. E-mail: flavia.pereira@ufop.edu.br

³ Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre e Doutor em Direito pela UFMG. Professor Visitante na Duke University (2019-2020). Co-Coordenador do Diverso UFMG – Núcleo Jurídico de Diversidade Sexual e de Gênero.

studies by problematizing the classical constructions about what is meant by work: they propose that this concept should be reformulated, expanding it to problematize the economic-juridical marginalization of the work related to the sphere of social reproduction. Finally, elements are raised for the debate on a possible fair justification of reproductive work, which recognizes its social centrality and its value.

Keywords:

Labor Law. Reproductive work. Care. Feminist economy.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende, por meio de pesquisa teórica, compreender os marcos conceituais do trabalho reprodutivo na economia feminista e seus impactos para mensurações de seu valor econômico, com o intuito de questionar as marginalizações jurídicas da reprodução social promovidas no/pelo Direito, especialmente o Direito do Trabalho. O ponto de partida é a demonstração do desvalor jurídico da reprodução social, seguida de uma entrada nos debates da economia feminista, sobre as esferas da produção e reprodução, sobre a fábrica e o lar. Pretende-se analisar criticamente esta perspectiva especialmente a partir do pensamento materialista, o que não exclui, para elucidações acerca de uma marginalização fortemente pautada no gênero, a verificação e o uso dos mapeamentos que consideram o peso das atividades envolvidas na reprodução social como medida de conceitos tais como riqueza nacional e produto interno bruto (PIB). Ao final, são levantados elementos para o debate de uma possível juridificação justa da reprodução social, que reconheçam sua centralidade social e seu valor.

Para muitos dos estudos da economia feminista contemporânea, a consideração adequada do valor gerado pela reprodução social deverá modificar o padrão androcêntrico de compreensão daquilo que é riqueza e, em última análise, daquilo que a gera, ou seja, o trabalho humano. Nesse sentido, a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) e a Sempreviva Organização Feminista (SOF), por exemplo, promovem estudos e fornecem dados para a verificação da importância e da subvalorização do trabalho reprodutivo, o que reforça a tese a ser trabalhada neste artigo.

Esses desenvolvimentos teóricos e as mensurações realizadas se propõem a modificar a dinâmica das relações de poder e de sujeição no mundo das relações produtivas, amplamente gendradas em suas bases. Nesse sentido, estes estudos pretendem dar visibilidade à ideia do trabalho reprodutivo como valor central na produção e circulação de mercadorias. Importa o fato de que, a partir dessas críticas ao padrão econômico de valoração apenas do trabalho realizado fora do lar, revela-se de antemão que a pouca ou nenhuma importância atribuída pelas

estruturas jurídicas ao trabalho reprodutivo traduz a ideia de que este teria *a priori* um desvalor ou um valor subalterno.

Portanto, o artigo visa, mediante o tipo de investigação jurídico-crítico, revelar os pressupostos sexistas da regulação das relações de trabalho, subvertendo os limites marcados de maneira oculta pelo gênero na construção dos padrões de proteção jurídica pelo Direito.

Parte-se da percepção de que, ainda que se tenha tido muitas conquistas em termos de regulação de direitos, contestando o pacto de gênero baseado em um modelo de *provedor masculino/cuidadora feminina* (FRASER, 1994), verifica-se que algumas das bases normativas mais profundas de papéis de gênero permanecem intocadas. Embora o século XX tenha sido palco para avanços sólidos em termos de igualdade de gênero, a forma como a energia intelectual e manual feminina ainda é incessantemente empregada especialmente no cuidado do lar e do outro faz com que questões centrais continuem sendo suscitadas, haja vista as repercussões sociais e jurídicas de intensa desigualdade. Nesse sentido, o tema do trabalho doméstico e de cuidado (seja remunerado, para outrem, ou no próprio ambiente familiar) coloca-se como herdeiro na contemporaneidade dessas camadas normativas que sustentam *uma sujeição social (e inferioridade jurídica)*, razão pela qual merecerá uma abordagem específica neste artigo.

Pontua-se como premissa que a inexorabilidade da reprodução social, como condição de tudo o que é humano, desnuda a real abrangência do tema, comumente relegado no Direito a uma condição secundária. Após traçar os fundamentos dos papéis de gênero, o presente artigo tenta propor estratégias de reversão do desvalor jurídico relacionado à reprodução social, que ainda refletem um movimento de sublimação de sua centralidade para a vida humana. Um movimento, é certo, sexista, que desconsidera que o trabalho reprodutivo é indispensável para a sociedade. Sem ele não poderia existir cultura, nem economia, nem organização política (FRASER, 2016). Explora-se, portanto, a eloquência dos silêncios jurídicos para a manutenção de padrões de opressão de gênero e divisão de trabalho e de poder.

2 O DESVALOR JURÍDICO DO TRABALHO REPRODUTIVO

O trabalho reprodutivo, que representa todas as atividades laborais, gratuitas ou remuneradas, desempenhadas no espaço do lar, abarcando todos os aspectos da força de trabalho despendida nas estruturas das famílias, incluindo o trabalho doméstico e de cuidado (DALLA COSTA, 1975), recai historicamente sobre a carga existencial feminina e é sistematicamente desvalorizado pelo Direito. Para compreender tal ponto de partida, propomos

três momentos. Um primeiro que compreenda como o Direito ainda se revela profundamente atravessado pelo sexismo e, por isso, investe-se ativamente na promoção estrutural desta desvalorização. Em seguida, especificamos o que entendemos por desvalor jurídico em duas frentes: o trabalho doméstico remunerado e o trabalho doméstico não remunerado, como duas arenas essenciais atravessadas pelo trabalho de cuidado. A soma dessas três dimensões, ao final, nos dará elementos para discutir o contraste entre esse estado jurídico e os debates na economia política feminista, que avançam justamente na afirmação de um valor econômico para o trabalho reprodutivo.

2.1 Reprodução social, cuidado e sexismo no Direito

O sexismo se expressou e se expressa no Direito de formas muito variadas. As mais evidentes atribuem às mulheres estatutos jurídicos explicitamente inferiorizados, regimes de capacidades civis e políticas limitadas, submissão à autoridade masculina e obrigações específicas decorrentes do gênero. Muitas dessas formas, é fato, foram varridas da superfície dos textos normativos no curso do século XX, a reboque das reivindicações, pressões e conquistas dos muitos feminismos. Em suas camadas mais profundas, contudo, os institutos, modos de regular, silêncios normativos e práticas, ainda fazem do Direito um espaço fortemente gendrado.

Os modos de regulação (ou a não-regulação) das relações de trabalho constituem uma evidência do persistir no âmbito jurídico das desigualdades articuladas pelo sexismo. A despeito de em muitos ordenamentos jurídicos não existirem mais quaisquer previsões que distingam expressa e negativamente a mulher, privando-lhe de forma explícita de funções ou benefícios (como é o caso, em grande medida, do direito do trabalho brasileiro contemporâneo), modos menos diretos mantêm assimetrias de fundo.

As amplamente catalogadas diferenças salariais, dificuldades na ascensão profissional e prevalência em ocupações mais precárias são a prova mais evidente disso. E é esse também o caso do tratamento jurídico das funções associadas à reprodução da vida social, para os quais a exclusão e a hierarquização assumem o plano da normatividade jurídica de maneira bastante peculiar. Ali, tanto nos textos legais quanto nas práticas, os fundamentos sexistas (mas também racistas e classistas) do Direito sustentam padrões de desprezo, desvalorização e distorção do que significa o dispêndio de energias físicas, psíquicas e de tempo vital para o cuidado do outro e do lar.

Dentro do espectro da reprodução social, observa-se a centralidade do conceito de cuidado, ou *care*, na visão de Hirata, Guimarães e Sugita (2001), que traz consigo uma natureza multidimensional, em formas profissionalizadas ou não, fortemente associadas ao gênero e a obrigações naturalizadas como femininas. O cuidado perpassa pelo campo das tarefas domésticas, da criação das crianças, da manutenção das atividades cotidianas familiares, em um eixo transversal de sustentabilidade da vida, seja de pessoas dependentes ou não. Apesar da polissemia conceitual e de distintas percepções e valorações sociais que emergem em contextos culturais diversos, a marca do gênero é indelével.

Diante da prevalência feminina e dos fundamentos culturais, religiosos e socialmente normativos mais profundos de um dever de cuidado, a própria natureza dele resta controvertida. Os gestos, comportamentos, atividades, expressões corpóreas, intelectuais, afetivas, enfim, tudo o que se envolve no cuidado do lar, dos familiares e dos outros nem sempre repercute socialmente como formas efetivamente reconhecidas de *trabalho humano*. Mais uma vez, um conceito supostamente neutro, livre de gênero, como trabalho, mostra suas faces androcêntricas. O distanciamento da criação de produtos, de valores de troca, de bens cambiáveis na arena pública, de autoridade, da expressão daquilo que caracterizará o trabalho humano na modernidade ocidental faz com que o cuidado, muitas vezes, seja assimilado como algo que não é propriamente trabalho.

Esse dever feminino de cuidado, em sua expressão a partir do industrialismo, relaciona-se estruturalmente com o mencionado *pacto de gênero* a sustentar a divisão social do trabalho. Por meio dele, como indica Nancy Fraser “à cabeça masculina da casa seria pago um salário família, suficiente para manter as crianças e uma esposa-e-mãe de tempo integral, que fazia trabalho doméstico sem remuneração” (FRASER, 2016, p. 99, tradução nossa). Trata-se da implantação generalizada do modelo *provedor masculino/cuidadora feminina*, que contribuiu para manter o emprego de tempo integral no centro da vida do trabalho fora de casa. Esse modelo se transformou profundamente a partir da segunda metade do século XX, mas é certo que ele é um dos elementos por detrás da ampla difusão do emprego padrão como relação básica.

Dessas grandes linhas de uma divisão sexual do trabalho que distribui desigualmente o dever de cuidar, nos importarão, aqui, duas faces. De um lado, o *trabalho doméstico remunerado*, como atividade realizada para outrem, em ambiente familiar, em geral sem finalidades lucrativas e mediante retribuição, tem padrões de proteção tradicionalmente reduzidos, quando não inexistentes. De outro, o *trabalho doméstico não remunerado*, que também se desenvolve em ambiente do lar, sem deixar de envolver uma relação de cuidado. É,

essencialmente, o cuidado da *própria* família, o que, nas clássicas leituras do Direito, daria à atividade uma intenção graciosa, imbricada pelo afeto, excluindo a possibilidade de restar configurada uma relação de trabalho. Nesse sentido, a proteção social, quando existente, se limita a certas prestações previdenciárias⁴ ou do direito das famílias⁵. As proximidades entre essas duas realidades se revelam pelo fato de ambas, por caminhos distintos, incorporarem as bases dos lugares socialmente normativos do dever feminino de cuidado e da divisão sexual do trabalho.

Essas duas formas de atividades domésticas, que perpassam pelo trabalho de cuidado, estão associadas àquilo que a literatura feminista chama *trabalho reprodutivo*, em funções como o cuidado da família, da prole e do lar. Profissionalmente, como faxineiras, zeladoras, cozinheiras, babás, cuidadoras de idosos; na família, como esposas, donas de casa, mães. Nesse artigo, tomamos as convergências conceituais da reprodução social e do cuidado, para compreender como o lar é o palco para operações dessa ordem, de produção e reprodução da vida, todas fortemente marcadas pelo gênero.

Descerrada a aura mística que, ao associar amor, cuidado, poder e interesse, reproduz politicamente expectativas e padrões de comportamento e recobre uma ontologia opressiva do feminino, o que se verifica, em verdade, o trabalho reprodutivo, em suas variadas configurações, é um espaço de vulnerabilidade social extrema. As suas desiguais repercussões jurídicas constituem um dos mais evidentes espaços dessa vulnerabilidade. Ao contrário do que se passa com a chamada relação padrão de emprego, em que a juridicidade se propõe à redução das diferenças de posição e poder em busca de uma igualdade material, nas relações de reprodução social em torno do trabalho o discurso foi historicamente de silenciamento, sublimação, descaracterização e invisibilidade, contribuindo para a fixação de posições.

Das múltiplas possibilidades de expressão da reprodução social, o presente artigo elege estas duas, diante do potencial que elas têm de revelar os fundamentos sexistas da regulação do trabalho. Espera-se que, da análise dessas faces da reprodução social — ainda que não de forma exaustiva, por não contemplar todas as modalidades de uma cartografia dos campos de trabalho

⁴ Aquele que exerce atividade laboral não remunerada de caráter familiar pode, por ato voluntário, se filiar como segurado facultativo da Previdência Social, nos termos do art. 11, parágrafo 1º, I do Decreto n. 3.048/99, tendo acesso aos benefícios previdenciários consubstanciados em aposentadoria por invalidez, aposentadoria programável (tempo de contribuição e idade), salário-maternidade, auxílio-doença, pensão por morte e auxílio-reclusão para os dependentes, assim como acesso aos serviços previdenciários.

⁵ No Direito das Famílias, o trabalho doméstico não remunerado é valorizado indiretamente por meio de institutos jurídicos como a união estável ou homoafetiva, assim como a usucapião familiar (art. 1240-A do Código Civil).

de cuidado⁶ — seja possível revelar como a juridicidade reflete e conserva hierarquias sociais e privilégios estabelecidos ao redor do gênero.

2.2 O trabalho doméstico remunerado

O *trabalho doméstico remunerado* é, de fato, um universo em que a desigualdade de gênero, invisibilização do cuidado e miséria material atinge proporções colossais. A Organização Internacional do Trabalho, em 2013, estimou que existiam cerca de 53 milhões de trabalhadoras(es) domésticas(os) no mundo, dos quais mais de 80% são mulheres (porcentagem que aumenta para os 92% na mensuração regional da América Latina e Caribe) (ILO, 2013). O trabalho doméstico responde, aliás, por 7,5% dos empregos remunerados ocupados por mulheres ao redor do mundo, porcentagem esta que alcança os 26% na América Latina e Caribe e quase 32% no Oriente Médio (ILO, 2013). Portanto, em países latino-americanos, *uma em cada quatro mulheres* que exerce trabalho remunerado é trabalhadora doméstica. Entre os homens, ainda na América Latina, os empregos domésticos respondem por apenas pouco mais de 1,5% dos empregos remunerados. Nesse sentido, os dados comprovam que a questão do trabalho doméstico externalizado e remunerado ainda é, centralmente, uma questão de gênero (ILO, 2013).

Do ponto de vista do tratamento jurídico, apenas 10% das trabalhadoras domésticas do mundo gozam do mesmo padrão de proteção concedido ao emprego remunerado em geral (ILO, 2013). A maior parte trabalha em regimes de proteção parcial e quase 30% não têm proteção trabalhista alguma (o que é o caso em praticamente todos os países do Oriente Médio, por exemplo) (ILO, 2013). As jornadas médias de trabalho chegam a ultrapassar as 60 horas semanais para alguns países, como a Malásia e a Arábia Saudita, sendo o tratamento da jornada, descanso semanal remunerado, férias e outros elementos básicos da proteção trabalhista recorrentemente mais reduzidos ou mesmo inexistentes (ILO, 2013). Os salários médios das trabalhadoras e trabalhadores domésticos são, também, significativamente mais baixos do que os praticados para o emprego remunerado em geral: uma empregada doméstica recebe, em

⁶ Uma cartografia exaustiva do trabalho de cuidado necessariamente se deparará com limites em disputa, transbordando a esfera do trabalho doméstico. Da educação infantil, às formas de assistência à saúde, passando por comunidades e práticas sociambientais de cuidado, muito pode estar dentro ou fora, a depender da vertente que se assuma. A famosa definição ampla de Berenice Fisher e Joan Tronto dá a medida dessa potencial amplitude. Para elas, cuidado é "uma atividade da própria espécie que inclui tudo o que podemos fazer para manter, continuar e reparar nosso 'mundo' para que possamos viver nele da melhor maneira possível. Esse mundo inclui nossos corpos, nós mesmos e nosso meio ambiente, e tudo em que procuramos intervir de forma complexa e auto-sustentável" (TRONTO, 2007, p. 287).

média, pouco mais de 40% do salário médio recebido por empregados em geral no Brasil e na França, chegando a pouco mais de 30% na Índia e na Argentina (ILO, 2013). Em mais de 40% dos países do mundo não há, ainda, qualquer proteção ou aplicabilidade de padrões de remuneração mínima para domésticas (OIT, 2013).

A história do tratamento jurídico do trabalho doméstico é, assim, uma “história de exclusão, de preconceito e discriminação”, na leitura de Delaíde Arantes (2013, p. 42). Tal condição vai se revelar tanto nas ordens internas, quanto no Direito Internacional do Trabalho que, tradicionalmente, deu pouca atenção sistemática ao tema, o que só vai começar a se reverter na virada do século XXI. Ao longo do século XX, as formas urbanas, industriais, de comércio, prestação de serviços, viram na arena internacional um grande crescimento de textos normativos que regulavam diversos elementos da vida e do trabalho no sistema capitalista. Garantias salariais, de tempos de trabalho, de saúde e segurança, de subsistência, de representação coletiva, de abolição de formas inadmissíveis de trabalho, de igualdades em geral, entre outras, passaram a constituir um patamar normativo mínimo aplicável ao trabalho humano. Não existia, contudo, menção expressa ao trabalho doméstico e, em muitas ordens jurídicas internas, tais garantias eram expressamente excluídas de trabalhadoras envolvidas no cuidado familiar comodificado⁷.

Somente em 2011, a OIT chegou ao texto de sua Convenção n. 189, que dispõe sobre o *trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos*. Na Convenção, a OIT reconhece a importância do trabalho doméstico para a economia global e revela que este continua a ser “subvalorizado e invisível”, sendo “executado principalmente por mulheres e meninas, muitas das quais são migrantes ou membros de comunidades desfavorecidas e, portanto, particularmente vulneráveis à discriminação” (ILO, 2011, s/p). Reafirmando uma aplicabilidade ampla das normas internacionais do trabalho, a Organização entende ser necessária uma complementação naquilo que diga respeito especificamente ao emprego doméstico, enumerando medidas a serem tomadas pelos Estados para a garantia de padrões de dignidade e condições equitativas de trabalho.

A Convenção n. 189, ratificada pelo Brasil apenas em 31 de janeiro de 2018, define trabalho doméstico de maneira ampla, como aquele executado *em* ou *para um domicílio*, garantindo normativamente direitos fundamentais para trabalhadoras e trabalhadores que o

⁷ Conceito utilizado por Judy Fudge para o trabalho reprodutivo, que remete à teoria de mercadoria fictícia de Karl Polanyi, já que o cuidado familiar não é produzido como mercadoria propriamente dita e sua produção não é governada diretamente por uma avaliação de seu desempenho no mercado (FUDGE, 2014).

executem, reiterando os eixos básicos⁸ de proteção ao trabalho previstos na Declaração Social de 1998 da OIT. Na Declaração estabeleceu-se a imperatividade dessas normas internacionais para todos os membros da organização, independentemente de ratificação, marcando a relativização da concepção voluntarista da ordem jurídica internacional. A Convenção n. 189 avança, ainda, contemplando expressamente a necessidade de um tratamento equitativo (art. 6º), com igualdade em matéria de jornada de trabalho, férias e descanso (art. 10), proteções salariais (art. 11 e 12), saúde e segurança (art. 13), seguridade social (art. 14) e acesso à justiça (art. 16) (OIT, 2011).

Ademais, o texto da Convenção prevê algumas válvulas de modulação para as práticas peculiares do emprego doméstico. Uma das mais importantes é a exclusão de sua incidência em relação aos trabalhadores esporádicos ou ocasionais, “sem que este trabalho seja uma ocupação profissional” (art. 1 “c”)⁹. Se o espírito da norma parece nítido na dimensão da não aplicação apenas para aquelas situações em que o trabalho seja, de fato, *absolutamente casual ou contingente*, realidades jurídicas locais podem deixar um tanto mais turva a interpretação do dispositivo.

É bem o caso da compreensão da própria jurisprudência brasileira quanto ao elemento especial da *continuidade* na relação de emprego no país, previsto no art. 1º da Lei n. 5.859/1972, antiga lei do trabalho doméstico. Diante da inespecificidade dos textos legais, os tribunais brasileiros decantaram a compreensão majoritária de que só restaria configurado vínculo empregatício doméstico o trabalho executado por mais de três dias na semana, em qualificação da interpretação do pressuposto da *não-eventualidade* para o regime geral de emprego, baseada na literalidade da legislação específica. O resultado foi a criação da figura da *diarista doméstica*, tratada como trabalhadora eventual, sem qualquer direito a proteções trabalhistas em sentido estrito, ainda que o trabalho seja executado duas ou três vezes por semana para o mesmo tomador de serviços, em jornada integral. Ali, a jurisprudência contribuiu para uma estabilização excludente, ao “aprofundar desigualdades e naturalizar a pobreza” (SOARES, COSTA, 2013, p. 76) pelo alijamento de trabalhadoras pobres do acesso a direitos sociais mínimos. Na nova Lei do trabalho doméstico (Lei Complementar n. 150/2015), tal exclusão

⁸ Os quatro eixos básicos são: (a) a liberdade de associação e a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva; (b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; (c) a erradicação efetiva do trabalho infantil; e (d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação (OIT, 1998).

⁹ “1 (c) uma pessoa que executa o trabalho doméstico apenas ocasionalmente ou esporadicamente, sem que este trabalho seja uma ocupação profissional, não é considerada trabalhador doméstico” (OIT, 2011, s/p).

jurídica foi reiterada, ao se estabelecer que apenas se considera empregada aquela que trabalhe mais de dois dias por semana.

De todo modo, esta é uma exclusão jurídica nacional *incompatível* com a Convenção n. 189, uma vez que a tendência para a *permanência* e a *profissionalização* da atividade da chamada diarista não a enquadrariam na exceção do art. 1(c) do texto convencional. Evidentemente trabalhadoras diaristas não são trabalhadoras ocasionais ou esporádicas. A própria OIT estabelece essa compreensão em diversas ocasiões, reiterando que a expressão “*sem que este trabalho seja uma ocupação profissional*” como qualificação para a exclusão do trabalho doméstico ocasional ou esporádico consta “para assegurar que trabalhadores diaristas e trabalhadores precários semelhantes permaneçam incluídos na definição de trabalhador doméstico” (ILO, 2011, s/p, tradução nossa). Portanto, as proteções previstas na Convenção n. 189 são *plenamente aplicáveis às trabalhadoras diaristas domésticas* que se sustentam por meio desta ocupação. Do contrário, como apontou Souto Maior (2013, p. 43), “manter a diarista sem direitos, abrindo espaço à generalização da hipótese, significaria refundar a indignidade do trabalho doméstico”.

Essas clivagens de exclusão, para além do gênero, permeiam fortemente o debate sobre o trabalho doméstico, colocado numa posição peculiar no entrecruzamento de forças sociais entre grupos oprimidos. “A trabalhadora doméstica (...) está desempenhando um papel, e crucial para esse papel é a sua reprodução do status de empregadora feminina (classe média, não trabalhadora manual, limpa) em contraste com ela própria (trabalhadora, degradada, suja)”, na leitura de Bridget Anderson (2000, p. 2, tradução nossa). A autora, contudo, conclui que não há uma separação absoluta entre os universos, diante do fato de, ao final, o beneficiário ser o homem e o sistema capitalista em si (ANDERSON, 2000, p. 7). De todo modo, o fato é que surgem novas relações interseccionais¹⁰ entre mulheres no processo de externalização do trabalho doméstico como descrito por Hirata e Kergoat (2007), incorporando uma separação de classe entre empregada e empregadora (reforçada pela raça e origem) e uma relação de concorrência entre mulheres em condição de precariedade.

Do ponto de vista do Direito, entendido como um limitado instrumento emancipatório pela inclusão, a questão parece ser a de perceber como a opressão de gênero, classe e raça interagem, e “compreender a maneira como tais categorias se encontram hoje inteiramente

¹⁰ “A interseccionalidade, conceito fruto dos estudos e movimentos feministas, refuta o enclausuramento dos grandes eixos de diferenciação social, como as categorias de religião, sexo, gênero, classe, raça, idade e orientação sexual. O enfoque interseccional vai além do simples reconhecimento das particularidades das opressões que se operam a partir dessas categorias e postula sua interação na produção e na reprodução das desigualdades sociais”. (BILGE, 2009, p. 70, tradução nossa).

imbricadas nas relações de produção capitalistas e no conjunto das relações de poder do capitalismo” (ARUZZA, 2011, p. 70). Coloca-se em marcha, então, um processo global de visibilização do tema do trabalho doméstico remunerado e de luta contra a persistência da desigualdade institucionalizada pelo Direito. Vocalizações normativas internacionais tardias, como a própria Convenção n. 189 da OIT, além de representações coletivas locais e transnacionais, cumprem a função de normatizar a afirmação de sujeitas e sujeitos e contribuem para a efetiva ampliação da ideia de proteção internacional ao trabalho doméstico remunerado.

A despeito desses avanços contemporâneos, persistem nas ordens normativas nacionais, na aplicação do Direito e nas práticas sociais uma evidente subvalorização do trabalho doméstico. Leituras interseccionais demonstram muitos vetores sobrepostos para tal hierarquização, dentre os quais o gênero é, decerto, um elemento determinante. A captura jurídica do trabalho doméstico remunerado no ordenamento brasileiro é ainda subalterna, o que legitima pressupostos coloniais modernos de uma divisão sexual, social e racial do trabalho¹¹.

Exemplo disso são discriminações juridificadas¹² na Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, e que, mesmo após a Lei Complementar n. 150/15, ainda sustenta clivagens de precarização do trabalho doméstico remunerado, tal como a inexistência de previsão normativa do benefício de aposentadoria especial. Além disso, a própria Lei Complementar n. 150/2015 transpõe para o jurídico uma regulamentação precária deste trabalho, a exemplo do depósito especial para indenização compensatória da perda de emprego sem justa causa, à base de recolhimento de 3,2% ao mês sobre a remuneração (art. 22, *caput*), excluindo-se a incidência da regra mais benéfica prevista para empregados urbanos e rurais, nos termos do art. 18¹³, parágrafo 1º da Lei n. 8.036/90.

Assim, sistemas jurídicos contemporâneos, fundados na ideia de um Estado democrático, de proteção social, de igualdade e de valorização do trabalho, conviveram durante longos séculos e ainda convivem amplamente com diferenças de tratamento das atividades

¹¹ Segundo dados do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), em 2009 existiam 7,2 milhões de brasileiros trabalhando na limpeza, cozinha e manutenção de casas e escritórios. Destes, as mulheres eram 93% do total (6 milhões) e negros e negras representavam 61,6% do total (4 milhões) (SEVERO, 2015).

¹² Utilizamos o termo no sentido amplo elaborado por Rodriguez e Nobre que corresponde à tradução para o código do Direito (RODRIGUEZ, NOBRE, 2011). Rodriguez e Nobre indicam que quando mencionam “código do Direito” e suas transformações estão se referindo ao Direito racional e formal weberiano, concepção que domina a visão mais corrente sobre o Direito até os dias de hoje (RODRIGUEZ, NOBRE, 2011).

¹³ “Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. § 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros”. (BRASIL, 1990).

externalizadas de cuidado. As justificativas constituídas para tais exclusões, relativização de estatutos profissionais ou marginalização nas vivências reforçam apenas a base sexista, classista e racista dessas relações, submetendo a forma jurídica à crueza do paradoxo sobre a qual erige suas categorias supostamente neutras.

2.3 O trabalho doméstico não remunerado

Quanto ao *trabalho doméstico não remunerado* – o trabalho de cuidado da casa e da família – a distância do tratamento institucional e da proteção social é muito maior. O que se passa aqui é a invisibilidade econômica e institucional das atividades executadas pelas mulheres no lar, definitivamente não consideradas como trabalho para fins de sua repercussão jurídica. A regulamentação própria ao trabalho e à seguridade social, portanto, assimilam o arranjo social em que o ambiente doméstico associa-se ao amor e à afetividade, enquanto o local de trabalho externo associa-se à remuneração, legitimando uma visão androcêntrica do trabalho para fins jurídicos, em que a relação subordinada de emprego, que se materializa no mundo do trabalho externo (sob a forma de um mercado), torna-se fundamento praticamente exclusivo de proteções trabalhistas e sociais (FUDGE, 2014). A disciplina do lar e da família, pelo contrário, decanta contornos jurídicos próprios — no direito das famílias, por exemplo — sustentando historicamente um desbalanceamento de poder entre os seus integrantes.

Contemporaneamente, diversos fatores se reuniram para a transformação desse pacto de gênero e redistribuição dos deveres (sobretudo os associados ao *prover*): mudanças tecnológicas, crescimento do setor de serviços, crise salarial, educação e emancipação política femininas e controle de natalidade. Encaminhou-se, então, na direção de um *provedor universal*, no qual homens e mulheres “compartilham” o dever de prover materialmente para a família, tendo, contudo, a obrigação primária de cuidado permanecido fortemente associada à figura feminina. Os efeitos dessa distribuição são muitos, que vão desde a sobrejornada até a instabilidade e limitações nas trajetórias profissionais femininas.

Para Fudge “a responsabilidade desproporcional das mulheres no trabalho não remunerado no cuidado de outros e do lar resulta em emprego precário ao longo de seu ciclo de vida” (FUDGE, 2014, p. 13, tradução nossa). Isso significa que a transformação afetou muito menos as expectativas sociais no entorno de “responsabilidades” associadas ao gênero no cuidado familiar direto, o que força as mulheres a ocuparem posições precárias, de trabalho atípico, viabilizando, assim, a “compatibilização” das realidades de profissão e cuidado. Portanto, conforme Hirata e Kergoat (2007, p. 507), sempre que se tenta realizar um balanço

da divisão sexual do trabalho em nossas sociedades, especialmente no trabalho do lar não remunerado, se chega à mesma constatação em forma de paradoxo: nessa matéria, “tudo muda, mas nada muda”, pois embora seja inegável que a condição feminina evoluiu no mercado de trabalho, a distância entre os grupos de sexo nas tarefas domésticas continua abissal.

Assim, mesmo que se reconheça amplamente a precarização também dos trabalhos tradicionalmente exercidos por homens, e mesmo que haja um desejo dos homens de “conciliar” as demandas de trabalho com as responsabilidades familiares, “é ainda a mulher (...) que leva nos ombros a responsabilidade principal na tentativa de combinar trabalho fora e dentro de casa enquanto é, em geral, menos recompensada que o homem” (MORRIS, O’DONNELL, 1999, p. 2 tradução nossa).

Um dos caminhos possíveis para o equacionamento de tal dilema, escancara, mais uma vez, o ciclo de proximidades aqui proposto: as trajetórias profissionais femininas passam a depender estruturalmente do trabalho doméstico remunerado *de outra mulher*, naquilo que Fudge (2014) chamou de *comodificação do cuidado*. Nesse sentido, o trabalho familiar se torna mercadoria fictícia, em mercado constituído largamente com base na opressão interseccional de gênero, classe e raça. Assim, o trabalho doméstico remunerado de outras mulheres é utilizado pelos casais de maior poder aquisitivo também como forma de “evitar os conflitos de interesse inerentes à divisão do trabalho por gênero e os desafios, tanto pessoais quanto políticos, que isso impõe à ‘família nuclear’”, como conclui Bridget Anderson (2000, p. 1, tradução nossa).

Desse modo, a aparente “conciliação” das tarefas domésticas com as demandas de trabalho, tanto dos homens quanto das mulheres, é contemporaneamente invisibilizada pela externalização do trabalho doméstico para mulheres negras e periféricas, que possui uma falaciosa função de apaziguamento das tensões nos casais burgueses brancos e dificulta a reflexão sobre o trabalho reprodutivo em geral, criando obstáculos para a luta por igualdade (HIRATA, KERGOAT, 2007).

Com base nesses elementos é que autoras como Fudge pleiteiam um redimensionamento crítico da proteção trabalhista que desconstrua supostas “naturalidades” associadas ao trabalho feminino no lar, para que o direito do trabalho seja “estendido para incluir todos os processos de reprodução social, incluindo trabalho doméstico não remunerado prestado em casa para outros” (FUDGE, 2014, p. 19, tradução nossa).

Por outro lado, é preciso esclarecer que o reflexo em matéria de proteção social do trabalho reprodutivo não remunerado não deve de modo algum representar a legitimação jurídica de assimetrias de gênero ou conjugais em que a subordinação jurídica (e as prerrogativas de poder que lhe constituem) seja transposta à realidade familiar, cristalizando a

desigualdade. Pelo contrário: não há nessa relação a figura da empregada e do empregador em suas formulações tradicionais.

Portanto, nas repercussões jurídicas do trabalho, a inclusão de atividades tradicionalmente executadas por mulheres no lar deve representar uma reconstrução dos modos de pensar a proteção social, que enfrentaria, na profundidade dos enraizamentos existentes, as exclusões legitimadas pelo Direito, que historicamente valoriza somente o trabalho produtivo mercantil.

Nesse sentido, para desmistificar a ausência de valor econômico do trabalho reprodutivo, seja remunerado ou não, obscurecido pela naturalização da afetividade/dever, que alimenta o seu desvalor jurídico, é crucial abordar análises da economia feminista relativas à valoração econômica dessa atividade.

3 O VALOR DO TRABALHO REPRODUTIVO NA ECONOMIA FEMINISTA

O sistema patriarcal pressupõe uma cisão na qual existiria uma esfera doméstica essencialmente feminina, voltada ao cuidado e à limpeza, sob o véu de que se trataria de um trabalho pautado no afeto, conforme destacado anteriormente. Contudo, ignora-se que esse trabalho funciona como um verdadeiro sustentáculo da sociedade. “Sem o espaço social cindido das formas de atividade ‘femininas’, a sociedade do trabalho nunca poderia ter funcionado. Este espaço é seu pressuposto silencioso e ao mesmo tempo seu resultado específico” (KRISIS, 2003, p. 42).

O caráter essencial deste trabalho reprodutivo realizado predominantemente por mulheres é indiscutível, assim como é a condição marginal a que é relegado o seu valor. Não é por outra razão que na economia feminista se reivindica, por exemplo, que se realize “a ressignificação do trabalho de forma mais ampla, considerando o mercado informal, o trabalho doméstico, a divisão sexual do trabalho na família e fundamentalmente agregando a esfera reprodutiva como essencial a existência humana” (SPECHT, 2009, p. 4).

Como ressalta a economista feminista Corina Rodríguez Enríquez (2012, p. 139), para “captar o caráter social do trabalho de reprodução das pessoas, é importante apreender a vinculação histórica entre os processos de produção e reprodução”. A autora explica que é necessário entender que no capitalismo a estrutura do lar não é somente um centro de consumo e de reserva de força de trabalho, mas também um centro de produção de valor:

No sistema capitalista, produziu-se uma separação entre ambos (produção/reprodução), fomentando âmbitos, criando instituições, organizações sociais, normas e até culturas separadas, que distinguem o trabalho remunerado do trabalho de reprodução não remunerado. Esta separação favoreceu a ocultação da vinculação entre os diferentes tipos de trabalho e os diferentes processos (RODRÍGUEZ ENRÍQUEZ, 2012, p. 139).

Para isso, Corina Rodríguez Enríquez (2012, p. 139), assim como outras economistas feministas (PICCHIO, 1992; NELSON, 1999; FOLBRE, 2006; PÉREZ-OROZCO, 2007) propõe ampliar o tradicional esquema do fluxo circular da renda, incorporando no espaço econômico o espaço do trabalho de reprodução social.

Em pesquisas que se dedicam a averiguar o valor econômico do trabalho reprodutivo não remunerado no contexto da América Latina, a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) promoveu uma transposição dos valores para a mensuração do Produto Interno Bruto nacional (PIB). Tomou-se por base o salário mínimo, e pesquisadores da CEPAL chegaram à conclusão de que na Colômbia, por exemplo, no ano de 2012, 20,4% do PIB correspondiam a trabalho não remunerado realizado no lar. Desses, 16,3% eram realizados por mulheres e 4,1% por homens. No México, para o ano de 2014, as porcentagens são de 24,2% no total, com 18% quanto a mulheres e 6,2% referentes a homens (CEPAL, 2016, p. 31).

Contudo, ainda que seja útil para a transformação da cultura patriarcal, que é centrada no trabalho do “provedor masculino”, não parece que as críticas da economia feminista sejam satisfatórias em termos de possibilidade real de ruptura de pressupostos de opressão capitalista-patriarcal. A proposta de uma valoração do trabalho reprodutivo pautada simplesmente na mensuração econômica não parece suficiente, porque, esse trabalho, como parte integrante de um complexo sistema pautado na venda força laboral como mercadoria, terá que necessariamente se submeter ao mesmo parâmetro masculino homogêneo-capitalista de tempo e valor.

Não é por outra razão que uma das alternativas aventadas pela economia feminista é a de aliá-la à economia solidária. “A economia feminista propõe como estratégia essencial à construção das bases de uma outra economia, a agregação de alguns elementos e teorias pela economia solidária” (SPECHT, 2009, p. 11). Não se trata de propor uma forma alternativa de economia que coexista e faça resistência ao sistema socioeconômico capitalista. Trata-se de uma resistência efetiva que pressupõe uma transformação radical na forma como o ser humano reproduz, socialmente, seus meios de vida, ou seja, na ressignificação da produção social. À produção social haveria que ser associada a apropriação social, conforme destacam Marx e Engels (2005).

Sob este aspecto, reconhece-se o potencial da economia feminista em fazer frente ao sistema socioeconômico capitalista, pois o feminismo também funciona como o “calcanhar de Aquiles” do capital (MÉSZÁROS, 2002). Contudo, tais propostas também podem ser capturadas pelo sistema capitalista, tal como ocorreu com as formas cooperadas de produção, amplamente estudadas pela doutrina trabalhista nacional. Sabe-se que a regulamentação das cooperativas de trabalho no Brasil teve um efeito nocivo de encobrimento de verdadeiras relações de emprego, como estratégia de simples redução dos custos de trabalho.

Nesse sentido, algumas das propostas da economia feminista, quando analisadas sob o viés crítico-teórico, encontram-se em uma encruzilhada. Por um lado, criticam o sistema capitalista em virtude da indiscutível exploração humana e do aprofundamento que ele provoca nas formas de opressão, principalmente a de gênero, conforme já explicitado. Por outro lado, suas propostas se constroem, em grande medida, no mesmo parâmetro de mensuração valorativa do trabalho produtivo: a regra da autovalorização do valor.

Nessa última linha de raciocínio, é importante ressaltar as contribuições teóricas feministas dissidentes¹⁴, a exemplo de Roswitha Scholz, que defende que a própria construção da teoria do valor, dos conceitos marxistas, se estrutura tomando por base noções tipicamente patriarcais. Sua tese é da existência de uma “dissociação-valor”:

As actividades femininas de reprodução no capitalismo têm um carácter diferente do trabalho abstracto; por isso não podem ser subsumidas ao conceito de trabalho sem mais. Trata-se de um aspecto da sociedade capitalista que não pode ser detectado pelo aparelho conceptual marxiano. Este aspecto é estabelecido em conjunto com o valor (mais-valia) e pertence-lhe necessariamente; por outro lado, no entanto, está localizado do lado de fora do valor, sendo por isso mesmo o seu pressuposto. Valor (mais-valia) e dissociação estão assim numa relação dialéctica recíproca. Um não pode ser derivado do outro, mas ambos procedem um do outro (SCHOLZ, 2013, s/p).

Conforme Roswitha Scholz (2013), as categorias da economia política marxista são necessárias, mas insuficientes para explicar o valor da reprodução social, porque esse trabalho implica uma relação sociopsicológica específica. A autora (SCHOLZ, 2013, s/p) explica que determinados dispositivos são inferiorizantes, como a “sensualidade, a emotividade e a fraqueza intelectual, são atribuídos à ‘mulher’ e separadas do sujeito masculino, caracterizando a ordem simbólica do patriarcado capitalista na sua essência”. Portanto, de acordo com Scholz (2013,

¹⁴ Roswitha Scholz atualmente dialoga com correntes do feminismo marxista e com teorias ciganas, em pesquisa que salienta “o real significado do anticiganismo, como variante específica do racismo no seio do capitalismo”, fazendo com que o cigano se situe, como a figura romana do *homo sacer*, sempre no exterior da lei e, por isso, representa uma vivência inadmitida, excluída e desprezada (SCHOLZ, 2014, p. 32)

s/p), no caso da relação de gênero-capitalista “é preciso ir além da reprodução material e ter em conta tanto a dimensão da psicologia social como a dos símbolos culturais. É especialmente nestes níveis que o patriarcado capitalista se revela como um todo social”.

Toda essa retomada teórica foi necessária para demonstrar que não se pretende aqui aderir plenamente às teses da economia feminista. Conforme dito, elas tecem importante crítica ao sistema socioeconômico vigente, mas o fazem de uma forma não satisfatória, principalmente quando se considera que as normas androcêntricas e o capitalismo encontram-se necessariamente imbricados.

Relativamente à economia feminista, é primordial ressaltar que as projeções econômicas quanto a estes modos de trabalhar não bastam por si só, havendo que se passar por uma reflexão acerca do papel que o Direito pode e deve exercer, sem, contudo, deixar de considerar as lutas feministas que têm se travado historicamente no campo social¹⁵.

Uma valoração exclusivamente econômica não promove uma verdadeira mudança na proteção social de quem exerce o trabalho reprodutivo. Apesar de, até certo ponto, ser possível verificar que as mensurações têm por intuito denunciar a exclusão dessas cifras referentes ao trabalho reprodutivo, a questão é mais profunda e complexa em termos jurídicos, como será abordado na discussão sobre a juridificação do trabalho reprodutivo.

4. POR UMA JURIDIFICAÇÃO JUSTA DO TRABALHO REPRODUTIVO: (LONGE DE) UMA CONCLUSÃO

O feminismo demonstra que é impossível separar a esfera política da vida social, a vida pública da vida privada, quando se tem como objetivo uma sociedade juridicamente democrática. O isolamento da esfera privada em relação às normas da esfera pública significou a legitimação das relações de autoridade que historicamente limitaram a autonomia das mulheres (BIROLI, MIGUEL, 2016, p. 32). A garantia de privacidade para o domínio familiar e doméstico foi uma das ferramentas para a manutenção da dominação masculina (PATEMAN, 1988, p. 16), servindo de bloqueio para a proteção das mulheres e ofuscando as vinculações entre as posições de poder na esfera privada e na pública (BIROLI, MIGUEL, 2016, p. 32).

Portanto, para uma abordagem jurídica que vise uma justiça de reconhecimento e redistribuição em termos de gênero, é crucial abandonar a visão de que a esfera privada e esfera pública correspondem a lugares e tempos distintos da vida dos indivíduos, para começarmos a

¹⁵ Sobre o direito como um instrumento que reconhece as lutas que se passam no campo social, ver MARX, Karl. *Miséria da Filosofia*. Trad. José Paulo Netto. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 120.

discuti-los como um complexo diferenciado de relações e direitos permanentemente imbricados, na medida em que os efeitos das relações de poder e dos direitos garantidos em uma esfera serão refletidos na outra (BIROLI, MIGUEL, 2016, p. 32).

Para redesenhar as cartografias do Direito em relação ao trabalho reprodutivo em termos de igualdade, sob a ótica do feminismo materialista, é fundamental repensar a categoria jurídica *trabalho*. No entanto, a questão não se reduz a somar trabalho produtivo e trabalho reprodutivo. Como ressaltam Hirata e Zarafian (2009, p. 155), “ao fazer essa soma, nos damos conta de que as costuras do paletó ‘trabalho’, feito sob medida por e para as crenças economicistas, cedem facilmente nas cavas”.

Assim, a questão jurídica central é se o assalariamento das atividades femininas reprodutivas na configuração neoliberal permite um progresso para as mulheres – e para quais delas – e se a juridificação do trabalho reprodutivo em categorias do direito do trabalho organiza novas formas de obtenção precária do labor feminino, em uma continuidade das lógicas patriarcais, racistas-coloniais anteriores (FALQUET, 2016, p. 38).

Nesse contexto, o percurso da juridificação do trabalho reprodutivo perpassa alguns pontos nodais, quais sejam: ao tratarmos do trabalho reprodutivo estamos tratando de uma atividade econômica como qualquer outra? (JANICE-CATRICE, 2016, p. 269) O reconhecimento jurídico do trabalho reprodutivo deve necessariamente transitar pelo econômico, vinculado à categoria juslaboral do emprego produtivo? (FALQUET, 2016, p. 40). É possível (e desejável) um direito do trabalho reprodutivo ou deve haver um giro epistemológico radical? Para fundar uma justa regulamentação jurídica da atividade laboral reprodutiva, baseada também no seu valor econômico – mas não só nele - deve-se questionar seu sentido, ou seja, a finalidade desta ação (IZZO, 2015, p. 146), sob pena de permanecer nos dispositivos jurídicos que apenas legitimam a capacidade mercantil dessa atividade.

Para algumas autoras feministas, como Francesca Izzo (2015), o labor reprodutivo não pode ser abrangido em sua totalidade pela categoria jurídica do trabalho produtivo, uma vez que, embora estejam envolvidos valores econômicos e mecanismos de alienação, a proteção jurídica da reprodução possui um fundamento híbrido diverso. Isso porque apesar da opressão de classe no trabalho reprodutivo, o que prevalece é a opressão de gênero, pois é um domínio laboral exercido por homens sobre as mulheres em razão das desigualdades entre os sexos. Para a cientista política italiana (IZZO, 2015, p. 147), as categorias sociológicas propostas por Marx não devem ser transpostas para o jurídico da mesma forma, pois o fundamento da vida social germina em um princípio completamente diverso do trabalho produtivo: o desejo. Portanto, estamos tratando de sujeitos jurídicos diversos: não é somente uma questão feminina no sujeito

marxista universal de classe, construído por homens; trata-se de um sujeito jurídico feminino que deve falar por si, sem um discurso mediador. A relação entre homem e mulher atravessada por uma assimetria de poder no labor reprodutivo é um fato coletivo de relevância histórica específica (IZZO, 2015, p. 148).

Em direção semelhante, Silvia Federici (2012, p. 28) sustenta que é essencial reconhecer que o trabalho reprodutivo não é um trabalho ou emprego como os outros, porque ele se estrutura sobre a violência mais sutil e complexa que o capitalismo já utilizou contra qualquer estrato da classe trabalhadora. Nas palavras de Federici (2012, p. 28, tradução nossa)

Por isso, fala-se das mulheres como máquinas produtoras de trabalhadores. Isso eu insiro nos contextos desta fome de trabalho que o capitalismo tem. Isto promove formas diferentes de patriarcado e, por isso, novas formas de relações sociais começam a se formar, porque existe um controle do Estado sobre o corpo das mulheres; se inicia um controle da procriação e do trabalho da reprodução. As mulheres devem procriar e cuidar de suas crias todos os dias e devem fazê-lo em condição invisível, em condições não pagas, porque desta maneira se reproduzem de uma forma muito barata. O capital pode tomar toda a riqueza que os trabalhadores produzem, podem tomar toda a riqueza porque as mulheres produzem trabalhadores quase grátis.

Sabe-se que no capitalismo todo trabalhador é manipulado e explorado e sua relação com o capital é totalmente mistificada, de modo que o salário concede a impressão de um acordo justo (FEDERICI, 2012, p. 28). No entanto, o salário pelo menos reconhece que você é um trabalhador e que você pode negociar e lutar contra os termos e a quantidade desse trabalho no espaço produtivo (FEDERICI, 2012, p. 29). Conforme Federici (2012, p. 27, tradução nossa). “ter um salário significa fazer parte de um contrato social, e não há dúvida quanto ao seu significado: você trabalha, não porque você gosta, ou porque vem naturalmente para você, mas porque é a única condição sob a qual você é permitido viver”.

Em sentido oposto, o trabalho no lar foi transformado em um atributo natural feminino, ao invés de ser reconhecido como trabalho produtivo, porque estava propositalmente destinado a ser desconsiderado em termos políticos, econômicos e jurídicos (FEDERICI, 2012, p. 16). O capital teve que nos convencer de que o trabalho reprodutivo é uma atividade natural, inevitável e gratificante para as mulheres, o que culmina até mesmo no trabalho sem salário e sem direitos (FEDERICI, 2012, p. 17). Para Federici, a condição *não salarial* de tarefas domésticas tem sido a arma mais poderosa para reforçar a suposição patriarcal de que o trabalho reprodutivo não é um trabalho em termos jurídicos, impedindo as mulheres de lutar contra ela, exceto na briga privatizada do quarto ou da cozinha, que é ridicularizada pela sociedade: “somos vistas

como mulheres que reclamam, não como trabalhadores em luta” (FEDERICI, 2012, p. 17, tradução nossa).

Portanto, conforme Federici (2012), assim como para Rosa Maria Dalla Costa (1975), uma solução jurídica seria o fim do patriarcado do salário, mediante o estabelecimento de um “salário doméstico” fornecido pelo Estado, em razão de o labor reprodutivo se enquadrar na categoria jurídica de trabalho de forma diferenciada. Assim, o “salário doméstico” deve ser visto mediante uma perspectiva política. Para as autoras italianas (DALLA COSTA 1975; FEDERICI, 2012) considerar o “salário” do trabalho doméstico somente como um objeto, em vez de uma perspectiva, é perder o seu significado em desmistificar e subverter o papel que as mulheres têm confinado na sociedade capitalista, neutralizando seu caráter revolucionário do ponto de vista feminista.

Em posição divergente, Angela Davis (2016, p. 234) afirma que o estabelecimento de um “salário doméstico” fornecido pelo Estado legitima o confinamento doméstico, fazendo com que as mulheres sejam automaticamente definidas por suas funções no espaço reprodutivo. Para Davis, a obrigatoriedade de um “salário” Estatal estimula o aprisionamento contínuo das mulheres no ambiente isolado da casa, de modo que a libertação psicológica, alimentada pela desigualdade jurídica, não pode ser atingida com a simples remuneração (DAVIS, 2016, p. 236).

Para Angela Davis (2016, p. 237), as tarefas domésticas não podem ser definidas como um componente interno da produção capitalista, pois estão mais relacionadas com a produção em um sentido de *precondição*, o que não muda o fato de que a economia capitalista é totalmente dependente do trabalho reprodutivo. Nesse sentido, para Davis (2016, p. 237), o slogan que reivindica o “salário doméstico” na verdade almeja uma renda anual garantida para as mulheres, que pode ser realizada a *longo prazo com emprego protegido aliado a um sistema de creches subsidiado*. A garantia da renda anual funcionaria como uma solução jurídica assistencial provisória, como uma espécie de “seguro-desemprego” (DAVIS, 2016, p. 237).

Para que isso seja efetivado é necessário, no entanto, que novas instituições sociais assumam uma boa parcela das velhas obrigações da “dona-de-casa”, promovendo a socialização das tarefas domésticas, para que as mulheres abandonem o trabalho reprodutivo. Como destaca a filósofa estadunidense (DAVIS, 2016, p. 244), iniciativas capitalistas já começaram a explorar as novas necessidades históricas das mulheres em termos de emancipação de seus papéis do lar, como, por exemplo, cadeias de *fast food* que incentivam a contratação feminina, pois quanto mais mulheres no espaço produtivo, menos refeições no lar serão preparadas diariamente.

No entanto, em geral, conforme ressalta Davis (2016, p. 266), a economia capitalista é estruturalmente hostil à “industrialização” das tarefas domésticas, pois a sua socialização implica amplos subsídios governamentais, a fim de que se torne acessível às famílias da classe trabalhadora. Em termos de lucro, o resultado seria pequeno e, portanto, não interessa à economia capitalista, apesar de ser uma necessidade social concreta (DAVIS, 2016, p. 266).

Ainda assim, experiências de socialização do trabalho doméstico na América Latina chegaram a ser documentadas, o que é extremamente importante e deve ser mencionado. Nesse sentido, a experiência com comedores populares (CPs) no Peru (SOF, 2008) ainda encontra o desafio de reconhecimento pelo Estado, que mantém uma visão assistencialista do programa. Da mesma forma, o programa “Vaso de Leche”, pautado na distribuição de leite para erradicação de problemas relacionados à nutrição, tem como desafio “a falta de remuneração, que agrava a situação de dependência econômica das mulheres em relação aos seus parceiros” (SOF, 2008). Por fim, encerra-se a lista com o Refeitório Coletivo do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) no Brasil. Uma das problemáticas, contudo, permanece, pois sua implantação foi justificada pela necessidade de liberação de mão de obra feminina para o exercício de atividades produtivas (SOF, 2008), que nem sempre serão protegidas juridicamente.

Por outro lado, devemos ressaltar na perspectiva feminista, que a apreensão jurídica da atividade concreta do trabalho reprodutivo é extremamente complexa, pois este trabalho expressa um movimento de confluência das relações sociais de gênero, raça e classe, ou seja, formas interseccionais de exploração, que não serão atenuadas *apenas com o estatuto protegido do emprego*, uma vez que estamos tratando de relações de um trabalho que não é realmente gratuito, nem completamente assalariado (KERGOAT, 2016, p. 19).

O conceito de divisão sexual do trabalho permitiu estabelecer uma conexão entre trabalho doméstico e assalariado, pois os contornos da divisão do trabalho, até então concebidos como produto de valor, foram expandidos para todo trabalho socialmente fornecido (KERGOAT, 2016, p. 19). Nesse sentido, como destaca Kergoat (2016, p. 25) o trabalho reprodutivo das mulheres “não pode mais ser definido apenas com base na noção de exploração, sendo preciso acrescentar-lhe, de maneira coextensiva, a noção de apropriação” para sair do sujeito jurídico homogêneo masculino do trabalho assalariado, pois existem outras figuras exploradas de modo diferente, de modo que a definição de trabalho não pertence de forma exclusiva à relação de capital/trabalho.

Segundo Jules Falquet (2016), a apropriação do trabalho reprodutivo feminino possui quatro expressões concretas: a apropriação do tempo, dos produtos do corpo, a coação sexual e

a carga física dos membros do grupo, e pode se manifestar em dimensões individuais ou coletivas, em um *continuum* de troca econômico-sexual, legitimado pela afetividade. Falquet (2016, p. 44) explica a especificidade da exploração do trabalho reprodutivo em suas facetas emocional, procriativa, doméstica e sexual, que demandam proteções jurídicas diferenciadas:

O importante não é tanto ser a favor ou contra esta ou aquela tarefa, mas conseguir identificar o principal inimigo que organiza todas elas: as coerções materiais e ideológicas que forçam as mulheres a entrar na troca econômica-sexual e nas relações de sexagem, isto é, nas relações de apropriação individual e coletiva (FALQUET, 2016, p. 44).

Contudo, como ressalta Falquet (2016) o trabalho reprodutivo das mulheres não é apropriado de forma monolítica, pois, para aquelas que não são privilegiadas por raça e classe, as mudanças por meio da proteção jurídica por categoria laborais já existentes, como a relação de emprego, seriam mínimas: elas continuariam a transitar entre a apropriação individual e coletiva, “chegando à ‘preferir’ às vezes a apropriação individual, embora sejam frequentemente empurradas na direção da apropriação coletiva pelo sistema jurídico e pelas necessidades de mão de obra das outras categorias sociais” (FALQUET, 2016, p. 45). Desse modo, a juridificação do trabalho reprodutivo no *locus* exclusivo do direito do trabalho, por meio de uma categoria juslaboral já existente, poderia gerar certos avanços apenas para as mulheres mais privilegiadas, que poderiam ter alguma chance de escapar da apropriação individual pela entrada nas relações assalariadas.

No mesmo sentido, a juridificação deste tipo de labor por meio de *novas* categorias jurídicas intermediárias¹⁶, exclusivamente trabalhistas, em um “Direito do Trabalho Reprodutivo”, não nos parece suficiente para abordar todas as explorações e apropriações específicas deste tipo de atividade, pois poderia legitimar a supremacia da opressão de classe com a permanência de outras subalternidades no trabalho humano (como já ocorre com a relação de emprego). A constatação da relevância do valor econômico do trabalho reprodutivo e de sua indispensabilidade para a economia capitalista gera a necessidade social concreta de uma regulamentação jurídica laboral, que, no entanto, se for construída de forma isolada, jamais será capaz de combater todas as apropriações e intersecções de gênero e raça que permeiam essa atividade.

¹⁶ Sabemos que um conjunto frustrado de experiências históricas - como a categoria jurídica intermediária de parassubordinação na Itália - pode esvaziar a teleologia protetiva do direito do trabalho, assim como a categoria fundamental da relação de emprego. No entanto, a multidimensionalidade da exploração e apropriação do trabalho reprodutivo, que não nos parece amoldável nas categorias juslaborais clássicas, não pode padecer de zonas absolutas de desproteção no direito do trabalho.

Desse modo, uma juridificação justa do trabalho reprodutivo pode passar pelo direito do trabalho¹⁷, mas não deve ser realizada exclusivamente por ele, pois a captação jurídica do trabalho reprodutivo pelo ramo trabalhista, baseada simplesmente no seu valor econômico, não necessariamente equivale à proteção social de todas as mulheres.

Uma outra forma de juridificação do trabalho reprodutivo seria mediante o direito da seguridade social, para a extensão de garantias às trabalhadoras não remuneradas no lar. Esse é um caminho que mantém, evidentemente, uma maior facilidade sistêmica. Medidas de seguridade social de proteção das atividades domésticas remuneradas e do trabalho de cuidado familiar não remunerado são absolutamente viáveis (e já praticadas) no sistema nacional. Seria, então, uma questão de garantir-lhes alcance horizontal e solidez na qualidade das proteções, compatíveis com as do trabalho remunerado.

No entanto, apesar de existirem medidas protetivas securitárias para o trabalho reprodutivo, seu enquadramento jurídico ainda é baseado na sua pretensa ausência de valor econômico, desencadeando discriminações previdenciárias, naturalizadas culturalmente e legitimadas pela própria Lei n. 8.213/91. Exemplo disso é a carência do salário-maternidade para as seguradas facultativas que exercem trabalho reprodutivo não remunerado. Portanto, a desvantagem dessa posição é justamente a não problematização das categorias fundacionais e das correlações estruturais que lhes dão forma, associada a um grande risco de manutenção de *status quo* e da diferença final no tratamento.

Assim, inevitavelmente a regulamentação jurídica justa do trabalho reprodutivo transcende abordagens monolíticas do direito do trabalho e do direito da seguridade social, ou seja, a sua juridificação justa deverá ser interdisciplinar e interseccional. Destrinchar o tratamento legal do trabalho reprodutivo, no intuito de promover redistribuição e reconhecimento para todas as mulheres no *locus* do trabalho humano, envolve necessariamente atravessar de forma complementar tais ramos jurídicos, assim como outros, a exemplo do direito das famílias, do direito constitucional e do direito tributário, em uma rede de proteção jurídica social, que forneça substrato para um *Direito Social capaz de absorver de forma equânime o trabalho reprodutivo*.

¹⁷ Um direito do trabalho que seja capaz de pluralizar ou refundar sua categoria jurídica básica, a incluir universalmente formas de trabalhar que, por sua expressão social, necessitem da correspondente proteção, formatando, a partir daí, mecanismos jurídicos de imputação de responsabilidade que envolvam as partes beneficiárias e o Estado. Assim, justamente diante da desproporção do trabalho feminino não remunerado no lar, ele, de alguma forma, deve repercutir na esfera estrita do direito do trabalho, alçado a condição equiparada às demais formas mercantilizadas e protegidas. Passa-se, assim, por uma mudança realmente estrutural, daquilo que dá acesso a um direito do trabalho, concebido, agora, como um Direito de todas as relações de trabalho, com repercussões amoldadas às suas múltiplas realidades.

As abordagens feministas materialistas do escopo do direito do trabalho devem ir além de uma disputa de demarcação sobre os seus limites, para questionar o próprio ato de delinear demarcações de jurisdições legais (FUDGE, 2018), tendo em vista uma proteção interseccional do trabalho reprodutivo. No final, trata-se do desvelamento do sujeito jurídico feminino, que não se reduz a uma soma de mulheres, trabalhadoras reprodutivas, racializadas, mas uma sujeita que se firma em sua pluralidade intrínseca para se construir (KERGOAT, 2016, p. 24), apoiando-se na dialética entre individual e coletivo, articulada pelo *locus* do feminino.

Desse modo, conclui-se que o reconhecimento jurídico do valor econômico do trabalho reprodutivo, proposto pela economia feminista e ocultado por proposições normativas gendradas, não deixa de ser relevante para as mulheres, pois desmistifica o caráter supostamente gratuito, afetivo e natural das atividades que lhe são atribuídas. Entretanto, a justa juridificação do trabalho reprodutivo não pode se fundamentar apenas no seu valor econômico, sob pena de permanecer nos dispositivos jurídicos que apenas legitimam a capacidade mercantil dessa atividade, além de promover uma entrada precária de mulheres privilegiadas por raça e classe no mercado, às custas do trabalho ainda mais subalterno de mulheres negras e periféricas, que continuam aprisionadas no próprio lar (e no de outras mulheres) pela comodificação do cuidado.

Um visão expansiva e equânime da proteção jurídica do trabalho reprodutivo feminino deve ser construída de maneira escalonada, em múltiplas camadas que desenham cartografias de um *Direito Social*. Ao final, acreditamos que o que se deve buscar é um regime de equivalência de proteção do trabalho reprodutivo, avaliado por lentes jurídicas interseccionais. No entanto, em qualquer das abordagens jurídicas avaliadas — proteção social interseccional interdisciplinar, utilização de categorias referentes ao trabalho produtivo do direito do trabalho, utilização de novas categorias intermediárias juslaborais, abordagens de natureza exclusivamente securitária — o que não se pode admitir é que assimetrias reais, legitimadas por uma desvalorização jurídica sistemática do trabalho reprodutivo, retroalimentem a desigualdade de gênero, raça e classe.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDERSON, Bridget. **Doing the dirty work? *The global politics of domestic labour***. Londres: Zed Books, 2000.

ARANTES, Delaíde Alves Miranda. Trabalho decente para os trabalhadores domésticos do Brasil e do mundo. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**, Curitiba, v. 2, n. 17, p. 41-45, abr. 2013.

ARUZZA, Cinzia. Rumo a uma “união queer” de marxismo e feminismo? Trad. Fátima Murad. **Lutas Sociais**, São Paulo, n. 27, p. 159-171, 2 sem. 2011.

BILGE, Sirma. Théorisations féministes de l’intersectionnalité. **Diogène**, Paris, v. 1 n. 225, p. 70-88, 2009.

BIROLI, Flávia. O público e o privado In: BIROLI, Flávia; MIGUEL; Luis Felipe. **Feminismo e Política: uma introdução**. São Paulo: Boitempo Editorial.

BRASIL. Lei nº 8.036/90. **Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, 11 maio. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8036consol.htm#art18§3>. Acesso em: 2 abr. 2020.

CEPAL. **Autonomia das mulheres e igualdade na agenda de desenvolvimento sustentável**. Santiago, 2016.

DALLA COSTA, Maria Rosa. Salario al lavoro domestico: strategia internazionale femminista In: DALLA COSTA, Maria Rosa, JAMES, Selma. **Potere femminile e sovversione sociale**. Padova: Marsilio, 1975.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2016.

FALQUET, Jules. Transformações neoliberais do trabalho das mulheres: liberação ou novas formas de apropriação? In: ABREU, Alice Rangel de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI; Maria Rosa. **Gênero e trabalho no Brasil e na França: perspectivas interseccionais**. São Paulo: Boitempo, 2016.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa: mulheres, corpos e apropriação primitiva**. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. São Paulo: Elefante, 2018.

FEDERICI, Silvia. **Revolution at point zero: housework, reproduction and feminist struggle**. New York: PM Press, 2012. Tradução nossa

FOLBRE, Nancy. **Measuring care: gender, empowerment, and the care economy**. Journal of Human Development, v. 7, n. 2, p. 183-199, 2006.

FRASER, Nancy. After the family wage: gender equality and the Welfare State. **Political Theory**, Thousand Oaks, v. 22, n. 4, p. 591-618, nov. 1994.

FRASER, Nancy. Contradictions of capital and care. **New Left Review** [online], v. 100, p. 99-117, jul./ago. 2016.

FUDGE, Judy. Feminist reflections on the scope of Labour Law: domestic work, social reproduction, and jurisdiction. **Feminist Legal Studies**, Canterbury, n. 22, p. 1-23, 2014.

GRUPO KRISIS. **Manifesto contra o Trabalho**. Trad. Heinz Dietermann. São Paulo: Conrad Editora do Brasil, 2003.

HIRATA, Helena, GUIMARÃES, Nadya Araújo, SUGITA, Kurumi. Cuidado e cuidadoras: o trabalho de *care* no Brasil, França e Japão. *Sociologia e Antropologia*, v. 1, n. 1, p. 151-180, 2011.

HIRATA, Helena, KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa – Fundação Carlos Chagas**, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007.

HIRATA, Helene; ZARIFIAN, Philippe. Trabalho (o conceito de). In: HIRATA, Helena; LE DOARÉ, Hélène; SENOTIER, Danièle. LABORIE, Françoise (coords.) **Dicionário Crítico do Feminismo**. São Paulo: Editora Unesp, 2009.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Decent work for domestic workers**. Report IV (1) for the International Labour Conference, 100th Session. Genebra: ILO, 2011.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Domestic workers across the world: global and regional statistics and the extent of legal protection**. Genebra: ILO, 2013.

IZZO, Francesca. Le culture del femminismo: dalla liberazione alla differenza al gender In: VACCA, Giuseppe. **La crisi del soggetto: Marxismo e filosofia in Italia negli anni Settanta e Ottanta**. Roma: Carocci Editore, 2015

JANICE-CATRICE, Florence. Economia do cuidado e sociedades do bem viver: revisitar nossos modelos. In: ABREU, Alice Rangel de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI; Maria Rosa. **Gênero e trabalho no Brasil e na França: perspectivas interseccionais**. São Paulo: Boitempo, 2016.

KERGOAT, Danièle. O cuidado e as imbricações das relações In: ABREU, Alice Rangel de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI; Maria Rosa. **Gênero e trabalho no Brasil e na França: perspectivas interseccionais**. São Paulo, Boitempo, 2016.

MARX, Karl. **Miséria da Filosofia**. Trad. José Paulo Netto. São Paulo: Boitempo, 2017.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. Trad. Álvaro Pina. São Paulo: Boitempo, 2005.

MÉSZÁROS, István. **Para Além do Capital**. Boitempo: São Paulo, 2002.

MORRIS, Anne, O'DONNELL, Thérèse (orgs.). **Feminist perspectives on Employment Law**. Londres: Cavendish, 1999.

NELSON, Julie. Feminism and economics. **Journal of Economic Perspectives**, v. 9, n. 2, Spring 1995.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho*, 1998.

Disponível em <<http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration>>. Acesso em: 1 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n. 189 sobre o trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos**, 2011. Disponível em <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_169517.pdf>. Acesso em: 1 abr 2020.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. São Paulo: Paz e Terra, 1988.

PÉREZ OROZCO, Amaia. Amenaza tormenta: la crisis de los cuidados y la reorganización del sistema económico. **Revista de Economía Crítica**, Valladolid, n. 5, p. 7-37, mar. 2007.

PICCHIO, Antonella. **Social reproduction: the political economy of the labour market**. Cambridge: Cambridge University Press, 1992.

RODRIGUEZ, José Rodrigo; NOBRE, Marcos. Judicialização da política: déficits explicativos e bloqueios normativistas. **Novos estudos**, CEBRAP, São Paulo, n. 91, nov. 2011.

RODRÍGUEZ ENRÍQUEZ, Corina. Análise econômica para a igualdade: as contribuições da economia feminista In: VILELLA, Shirley; JÁCOMO, Márcia Larangeira (orgs.). **Orçamentos sensíveis a gênero: conceitos**. Brasília: ONU Mulheres, 2012. p. 133-157.

SCHOLZ, Roswitha. Feminismo-Capitalismo-Economia-Crise. Objecções da crítica da dissociação-valor a algumas abordagens da actual crítica feminista da economia. **EXIT! Crise e Crítica da Sociedade da Mercadoria**, nº 11 (7/2013). Editora: Horlemann Verlag, Gneisenaustr: Berlin, Deutschland. Trad. Boaventura Antunes. Disponível em: <http://www.obeco-online.org/roswitha_scholz17.htm>. Acesso em 09 abril 2020.

SCHOLZ. Roswitha. **O Sexo do Capitalismo**. Teorias Feministas e Metamorfose Pós-Moderna do Patriarcado [Excertos]. Original Das Geschlecht des Kapitalismus. Auszüge. Editora: Horlemann Verlag, Gneisenaustr: Berlin, Deutschland. Trad. Boaventura Antunes. Disponível em: <http://www.obeco-online.org/roswitha_scholz6.htm>. Acesso em 09 abr. 2020.

SEVERO, Valdete Souto. **Terceirização e racismo**. ANAMATRA – Associação Nacional de Magistrados da Justiça do Trabalho. 2015. Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/artigos/1091-terceirizacao-e-racismo>>. Acesso em: 1 abr. 2020.

SOARES, Marcele Carine Praseres, COSTA, Francisco Pereira. A diarista, o vínculo de emprego e os direitos trabalhistas: perspectivas histórica, legislativa e jurisprudencial. Uma proposta de inclusão social. In SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, GNATA, Noa Piatã Bassfeld (orgs.). **Trabalhos marginais**. São Paulo: LTr, 2013.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. De ‘pessoa da família’ a ‘diarista’: domésticas, a luta continua! **Consulex Revista Jurídica**, Brasília, v. 17, n. 391, p. 42-48, mai. 2013.

SPECHT, Analine Almeida. Economia feminista. **Cadernos Brasil Local: Desenvolvimento e Economia Solidária**, Suplemento Julho, a. 2009, pp. 04-12.

SCHOLZ, Roswitha. **Homo Sacer e os Ciganos: O Anticiganismo - Reflexões sobre uma variante moderna e por isso esquecida do racismo moderno**, São Paulo, Antígona, 2014

TRONTO, Joan. Assistência Democrática e Democracias Assistenciais. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 22, n. 2, p. 285-308, 2007

Submissão em 15/04/2021 / Aceito em 20/05/2021